CÂMARA DE VEREADORES
DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE
A casa do povo

PROJETO DE LEI N° _____/2025 - LEGISLATIVO

EMENTA: Reconhece as igrejas e os templos de quaisquer denominações religiosas e/ou cultos como atividade essencial no município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

O VEREADOR JOSÉ ADILSON VITORINO DA SILVA, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Reconhece todas as igrejas e templos religiosos, de quaisquer cultos e crenças, como atividade essencial em qualquer período, proibindo o fechamento total ou mesmo parcial de tais locais por influência secular.

Parágrafo Único – É de inteira responsabilidade do superior eclesiástico e religioso local ou ao qual a determinada crença está subordinada determinar o funcionamento e as diretrizes para o mantimento da referida igreja ou templo religioso.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025

JOSE ADILSON VITORINO DA SILVA:08808609448

Assinado de forma digital por JOSE ADILSON VITORINO DA SILVA:08808609448
Dados: 2025.02.04 12:29:42 -03'00'

José Adilson Vitorino da Silva
- Vereador Autor –

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV, menciona:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos:
>
> **(...) VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (grifo editado).**

Diante da simples leitura do texto constitucional tem-se o direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções das pessoas que passam por necessidades.

Veja-se que a Carta Magna, em seu art. 5º, inciso VI garante a liberdade religiosa e o funcionamento de tais locais, sem a possibilidade de interferência do poder público, portanto, o presente projeto de lei visa regulamentar e fechar possíveis brechas para uma atuação ilegal.

Ainda, tem-se que tais estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises.

A presente lei não trata sobre situações extremas como decreto de Estado de Sítio (art. 137 CF.), nas quais pode o Estado obrigar que pessoas permaneçam em localidades determinadas e que não participem de reuniões, ainda que de natureza religiosa. O que se trata no presente documento jurídico é justamente hipóteses de calamidade pública decretada, situações em que os direitos fundamentai devem ser preservados.

Assim, em virtude da importância do tema para a sociedade e da necessidade de preservação dos trabalhos sociais realizados por diversas igrejas e tempos religiosos, que são contínuos e de muita relevância social, coloco o presente projeto de Lei sob a apreciação dos nobres parlamentares desta Casa, conclamando o apoio a esta iniciativa.